



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 194048/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2982/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Acatamento das justificativas e documentos apresentados, no sentido de que não ocorreu superávit ou déficit financeiro no exercício das contas em análise. Afastamento da ressalva. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. BENTO ANTONIO VIDAL, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 3645/23 (peça 73), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- *“Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”.*

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 709/23 (peça 74), conclui pela regularidade plena.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, o Órgão Ministerial entende que não há razão para ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Campo Largo desatendeu o art. 22¹ da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um superávit de R\$ 10.164.840,04 (peça 08 – fls. 14/15).

Quando dos últimos contraditórios, resumidamente, a Câmara Municipal de Campo Largo, na pessoa do seu atual presidente, Sr. João Carlos Ferreira, assim se manifestou (peça 69):

Como já foi relatado várias vezes, no ano 2017 foi solicitada uma abertura tomada de contas especiais no TCE PR, sob o nº 424135/17, contudo, não obtivemos retorno.

Desta forma, no mesmo ano, fomos presencialmente ao tribunal, quando então nos orientaram a enviar o SIM-AM do jeito que estava, pois não haviam empenhos de maio 2014 a dezembro de 2015, e em 2016 não havia ordem de pagamento.

Ademais, nos orientaram a colocar todo o superávit em responsáveis a apurar, e que NÃO ERA PARA PRODUZIR DOCUMENTOS, e assim foi feito.

Com isso, as Contas do ano de 2017 foram APROVADAS.

Porém, em 2019, fomos surpreendidos com o apontamento de irregularidades na PCA DE 2018. Fomos novamente ao tribunal e recebemos a orientação de que teríamos que fazer a evidenciação dos anos de 2014 a 2016.

Começamos a fazer a evidenciação, porém, devido à pandemia, houve atraso em sua conclusão.

Agora, já finalizado evidenciou-se um superávit de R\$ 317 mil conforme já relatado, R\$ 302 mil dos desvios (ano 2013 a 2015) e R\$15 mil referente a consignados pagos erroneamente pela Câmara Municipal de Campo Largo à Caixa Econômica Federal no ano de 2014, e que foram devidamente apurados em procedimento administrativo.

¹ Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informamos que, para pagamento das despesas do ano de 2018, conforme dados do SIM-AM, foi recebido de duodécimo R\$ 11.200.000,00 e devolvido ao Executivo o restante de duodécimo não utilizado no valor de R\$ 3.703.954,14 mais os rendimentos de duodécimos aplicados durante o ano no valor de R\$ 25.175,20, resultando na devolução total o valor de R\$ 3.729.129,34, conforme extratos e comprovantes anexados.

Nesse sentido, VERIFICA-SE QUE QUE NÃO HOUVE SUPERÁVIT NO ANO DE 2018, pois nesse ano, o valor recebido e não utilizado foi devolvido ao Executivo.

Por fim, destaca-se que **A RESTRIÇÃO APONTADA DE SUPERÁVIT É ORIUNDA DE GESTÕES ANTERIORES, não guardando qualquer relação com a atual Presidência** da Câmara Municipal de Campo Largo, sendo evidente que a gestão de 2018 não foi inerte e fez dentro do possível e dentro da legalidade orientandos pelo TCE PR para solucionar essa restrição das gestões anteriores.

(...)

Juntamente com o presente contraditório, encaminhamos anexados cópia dos seguintes documentos:

1. extratos bancários referente aos meses de 12/2018 e 01/2019;
2. do relatório de restos a pagar em 2019;
3. Extrato do fundo de investimento do mês de 12/2018;
4. Saldo em conta na data de 30/12/2018 no valor de R\$ 31.377,34;
5. Ofício referente à devolução ao Executivo da quantia de R\$ 3.729.129,34 referente ao duodécimo recebido e não utilizado mais o valor do rendimento no ano de 2018.

O Sr. Bento Antonio Vidal (peça 72), em apertada síntese, alega ter solicitado, à época, a abertura de uma tomada de contas especiais, autuada sob nº 424135/17, quando “[...] foi apontado que havia déficit na contabilidade oriundas das gestões anteriores, em especial as dos anos de 2014.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, ratifica a manifestação acima referida, apresentada pela Câmara Municipal, destacando que tal situação decorre das gestões anteriores, *“[...] não guardando qualquer relação com a atual Presidência da Câmara Municipal de Campo Largo, sendo evidente que a gestão de 2018 não foi inerte e fez dentro do possível e dentro da legalidade orientados pelo TCE PR para solucionar essa restrição das gestões anteriores.”*

Ao apreciar os contraditórios, a unidade técnica, em última análise, através da Instrução nº 3645/23 (peça 73), acatando as justificativas e documentos apresentados, examinando especificamente o exercício financeiro de 2018, assevera que *“[...] não ocorreu superávit ou déficit financeiro no exercício das contas em análise.”* (grifei)

Em complementação, informa que o gestor das contas adotou medidas para iniciar a regularização da situação dos registros contábeis, com o envio do SIM-AM, desde maio de 2014, e realização dos *“[...] registros contábeis dos exercícios anteriores a sua gestão (2017/2018) nas contas de responsáveis por contas bancárias a apurar e despesas não empenhadas.”*

Desta feita, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu:

“[...] considerando que o gestor das contas em tela adotou medidas para regularização dos registros contábeis e remessa das informações a este Tribunal de Contas, bem como que está em trâmite a Tomada de Contas Extraordinária nº 424135/17, instaurada pelo Acórdão nº 1723/17 – S1C, com o objetivo de apurar desvio de verbas públicas¹, que incluirá os registros contábeis realizados, concluímos pela ressalva do item.

¹ III - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar os fatos irregulares narrados na Instrução 4690/16, referentes a desvio de verbas públicas apurados em CPI e Inquérito Civil Público, bem como a existência de funcionários “fantasmas”;

Noutro giro, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 709/23 (peças 74/75), opina pela regularidade das contas, sem ressalvas.

Isto porque, no entendimento do *parquet*, restou devidamente esclarecido que não houve superávit ou déficit nestas contas, bem como, o apontamento ora sob análise teve origem em desvio de recursos ocorridos nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercícios de 2014 a 2016, razão pela qual, não vislumbra “[...] *falha imputável ao gestor da Câmara no exercício de 2018, (...)*.”

No caso tratado, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois, conforme bem observado, a própria unidade técnica foi categórica em asseverar que “[...] *não ocorreu superávit ou déficit financeiro no exercício das contas em análise.*”

Da mesma forma, a coordenadoria destaca que o gestor das contas buscou soluções para o deslinde da questão sob exame.

Dentro desse contexto, neste exercício, as contas devem ser consideradas regulares, sem qualquer ressalva.

A propósito, em corroboração, as contas do Sr. Bento Antonio Vidal, relativas ao exercício financeiro de 2017, foram julgadas regulares pelo Acórdão nº 1972/19, da Primeira Câmara.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela **regularidade** das contas do Sr. BENTO ANTONIO VIDAL, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares** as contas do Sr. BENTO ANTONIO VIDAL, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente